



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03/2018

Súmula: Institui o TÍTULO DE CONSAGRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL a ser conferido, mediante diploma, pela Câmara Municipal de Ivaiporã, à pessoa jurídica que, no ano imediatamente anterior, realizar relevantes serviços à comunidade.

A Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO:

Art. 1º Fica instituído o Título de Consagração Pública Municipal, a ser conferido pela Câmara Municipal de Ivaiporã, mediante diploma, destinado a homenagear pessoa jurídica de direito privado, entidade filantrópica ou clube de serviço que, no exercício imediatamente anterior houver se destacado por relevantes serviços prestados a comunidade.

Parágrafo único. O diploma que atestará o título descrito no *caput* deste artigo, será elaborado dentro dos padrões tradicionais.

Art. 2º A indicação para a presente homenagem será precedida de proposta firmada pela Mesa Diretiva da Câmara, pelas Comissões Permanentes ou qualquer Vereador, contendo ampla exposição a respeito dos serviços comunitários prestados pelo indicado.

Parágrafo único. A proposta firmada no *caput* deste artigo constituir-se-á projeto de decreto legislativo, a ser apresentado pela Mesa Diretiva e seguirá o rito regimental de tramitação, cuja aprovação está adstrita ao voto de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara.

Art. 3º A entrega do Título ocorrerá em Sessão Solene, para esse fim especialmente convocada, nos termos do art. 125, §3º, inc. IV do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ivaiporã.

Art. 4º O Poder Legislativo fica autorizado a utilizar recursos próprios consignados no orçamento vigente, para fazer face as despesas decorrentes da execução desta Resolução.

Art. 5º Essa Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 05 dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito. (05/10/2018).


ALEX MENDONÇA PAPIN
Vereador

RECEBIDO(S) NESTA DATA

Protocolo N.º 988/2018

Ivaiporã, 05 de outubro de 18

[Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ

Lido em sessão realizada

Em, 08 / outubro / 2018

[Assinatura]

Reunião Ordinária
1ª e única discussão

Câmara de Vereadores

APROVADO p/unanimidade

Em, 15 / 10 / 18

Ata(s) n.º 3594

[Assinatura]

[Assinatura]
[Assinatura]
[Assinatura]
[Assinatura]
[Assinatura]



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

JUSFITICATIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03/2018

SENHORES VEREDORES

O presente projeto de resolução visa instituir o TÍTULO DE CONSAGRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, atualizando a concessão de honorarias concedidas pela Câmara de Vereadores de Ivaiporã à pessoa jurídica, pois atualmente só há concessão de honraria para pessoa física.

Considerando a dinâmica desta Casa Legislativa, aponta-se que as normas existentes não alcançam tais entidades, inviabilizando a aplicabilidade no caso concreto à pessoa jurídica. Para suprir a inconsistência citada e, visando maior eficiência na consulta e transparência das ações desta Casa é oportuna a instituição deste Título. Desta feita, a desburocratização no tramite das concessões e na entrega das honorarias concedidas por este Legislativo é imprescindível.


ALEX MENDONÇA PAPIN
Vereador



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Recbi 05/10/18

CONSULTA Nº 18/2018-PAJ

Interessado[s]: Poder Legislativo do Município de Ivaiporã.

Vereador Alex Mendonça Papin

Assunto[s]: Emissão de parecer sobre a legalidade, constitucionalidade, conveniência, utilidade, oportunidade e redação de matéria que institua no âmbito municipal o Título de Consagração Pública.

FABIANA DE OLIVEIRA
CPF 080.743.449-06
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
DECRETO 02/2011

PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

RECEBIDO(S) NESTA DATA

Protocolo N.º 16182/18

Ivaiporã, 05 de outubro de 18

Horas: _____

Trata o presente de consulta formulada pela servidora Fabiana de Oliveira Marangoni, nos termos do art. 82 do Regimento Interno, concernente a legalidade, constitucionalidade, competência, forma e redação da matéria adstrita a propositura de ato normativo/lei que institua no âmbito do Município de Ivaiporã, o Título de Consagração Pública, a ser outorgado a pessoa jurídica de direito privado, entidade filantrópica ou clube de serviço que, no exercício imediatamente anterior, houver se destacado por relevantes serviços prestados a comunidade.

O pedido decorre de solicitação apresentada pelo vereador Alex Mendonça Papin, que apresentou minuta de Resolução Legislativa do Município de Maringá acerca da matéria.

Compulsando o arsenal legislativo, verificou-se a **NÃO** existência de matéria similar regulamentada.

É o que importa relatar. Passo a análise do assunto.

II - PRELIMINARMENTE

Destaco que a consulta e parecer jurídico tem por objetivo uma análise técnica das disposições do ato emanado, isto é, se estas disposições respeitam as exigências constitucionais e legais, remanescendo, no presente caso, aos Nobres Pares o estudo sobre a viabilidade do projeto em apreço, no que tange ao interesse público.

Insta salientar que a opinião jurídica exarada neste parecer não substitui, *ab initio*, o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes eleitos.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

pelo povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste opinativo não possui força vinculante.

Sendo assim, a opinião técnica desta Assessoria é estritamente jurídica e opinativa, não substituindo a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, estas obrigatórias nos termos do §1º do art. 74 do Regimento Interno, uma vez que a vontade do parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, logo, efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são estes representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances de cada proposição, no que tange às questões de cunho social e político.

"Art. 74. Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita a sua competência.

§1º - Nenhuma proposição será submetida à consideração plenária sem parecer escrito da comissão ou comissões competentes, salvo o disposto no §4º deste artigo e no artigo 84 deste Regimento.

[...] §4º - As proposições elaboradas pela Mesa e pelas Comissões Permanentes serão dadas à pauta da ordem do dia independentemente de parecer." [grifos nosso]

Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma do Parlamento Municipal, serve como norte, em caso de concordância, para orientar os procedimentos a serem adotados pelos membros da Casa Legislativa, igualmente, os respectivos votos dos Nobres Edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular, esta, representada pela manifestação dos Vereadores.

III – FUNDAMENTAÇÃO/MÉRITO/ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, impera enfatizar que toda a matéria sujeita à apreciação da Câmara Municipal tomará a forma de proposição [Art. 159, RI]¹.

A Câmara, por sua vez, exerce a função legislativa por meio de projetos de lei complementar, de lei ordinária, de decreto legislativo e de resolução, além da proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, na forma do art. 166² do Regimento Interno.

Isso posto, consoante a matéria objeto de apreciação, nos termos do que estabelece o art. 62 da Lei Orgânica Municipal, compete privativamente a Câmara exercer as atribuições ali colacionadas e dentre elas, por analogia, "*conceder título de cidadão emérito e título de cidadão*

¹ RI. "Art. 159. Toda matéria sujeita à apreciação da Câmara tomará a forma de proposição."

² RI. "Art. 166. A Câmara exerce sua função legislativa por meio de projeto de lei complementar, projeto de lei ordinária, projeto de decreto legislativo e projeto de resolução, além da proposta de emenda à Lei Orgânica do Município."



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

honorário ivaiporaense mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara” (inciso XIX).

LOM. "Art. 62. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras: I - eleger sua Mesa; II - elaborar o Regimento Interno e o Código de Ética e Decoro Parlamentar; III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos; IV - propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos, bem como a fixação dos respectivos vencimentos, por iniciativa da Mesa ou de um terço dos Vereadores; V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores; VI - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a ausentar-se do Município, quando o período for superior a cinco dias; VII - conhecer da renúncia do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores; VIII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas, no prazo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos: a) o parecer do Tribunal de Contas deixa de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal; b) decorrido o prazo de sessenta dias sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas; c) rejeitadas as contas, estas devem ser imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito; IX - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e no Código de Ética e Decoro Parlamentar e na legislação federal aplicável; X - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município; XI - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara dentro de noventa dias após a abertura da sessão legislativa; XII - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, o Distrito Federal ou entidades assistenciais e culturais; XIII - fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Vereadores e Secretários Municipais, na forma estabelecida em Lei; XIV - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões de acordo com a Lei Municipal; XV - convocar o Prefeito a comparecer à Câmara para prestar informações sobre a administração; XVI - convocar Secretários do Município, titulares de autarquias ou instituições de que participe o Município e servidores para, pessoalmente, prestar informações sobre assuntos de sua pasta previamente determinados, importando em crime de responsabilidade o não-comparecimento no prazo de dez dias sem justificação adequada; XVII - deliberar sobre o adiamento e suspensão de suas sessões; XVIII - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros; XIX - conceder título de cidadão emérito e título de cidadão honorário ivaiporaense mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara; XX - representar sobre a intervenção do Estado no Município; XXI - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação superior; XXII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo; XXIII - emendar a Lei Orgânica; XXIV - encaminhar ao Poder Executivo pedido de informações por escrito, importando em crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informações falsas; [Redação dada através da Emenda Modificativa nº 03/2011]. XXV - aprovar referendo e convocar plebiscito, na forma da lei; XXVI - apreciar veto; XXVII - no exercício de suas funções legislativa e fiscalizadora, ter assegurada a prestação de informações que solicitar, com aprovação do Plenário, aos órgãos estaduais de administração direta e indireta, situados no Município, no prazo de quinze dias úteis, a contar do recebimento do pedido; XXVIII - sustar, por decisão do Tribunal de Contas do Estado, a execução de atos relativos a contratos por este impugnados, solicitando de imediato ao Poder Executivo as medidas cabíveis, no prazo legal; XXIX - determinar ao Prefeito a



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

imediata exoneração de funcionário nomeado irregularmente, sob pena de cassação do mandato. (grifei)

Nesse sentido, posta a norma que institui a Lei Orgânica Municipal, qual seja, RESOLUÇÃO, igual deve ser o ato normativo que caberá instituir o título a que se pretende regulamentação.

De outro lado, analisando as matérias de competência/iniciativa privativa do Prefeito, estabelecidas no art. 67³ da Lei Orgânica Municipal, não se observa qualquer relação com a matéria.

Assim, definido o ato de criação do título, destaca-se que os projetos de resolução destinam-se a regular matéria de caráter político-administrativo do próprio órgão legislativo [art. 171, inc. VIII, RI⁴], e possuem efeito interno, cabendo sua iniciativa à Mesa Diretiva, as Comissões ou aos Vereadores, conforme assegura o art. 172⁵ do Regimento Interno desta Casa, igualmente, a competência exclusiva, por analogia, colacionada no art. 62, inc. XIX (*já citado*) da Lei Orgânica Municipal.

A concessão da homenagem de Consagração Pública, por sua vez, após instituída, deverá observar a forma de DECRETO LEGISLATIVO, a ser apresentado pela Mesa Diretiva e seguirá o rito regimental de tramitação normativa, cuja aprovação está adstrita ao voto de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara, consoante quórum já estabelecido para outros títulos, por analogia (art. 62, XIX, LOM).

Destaca-se que para a admissibilidade da proposição deve haver o exame preliminar [art. 60, §§ 1º, 7º e 8º, inc. X, RI]⁶ pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que se manifestará pela constitucionalidade ou não da proposta, entre outros aspectos legais, nos termos do art. 60, §1º c/c art. 165, ambos do dito regulamento interno da Casa de Leis, *in verbis*:

³ LOM. "Art. 67. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta e fundacional ou aumento de sua remuneração; II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e a que autoriza abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções; III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico e provimento de cargos, empregos e funções; IV - criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública, salvo o que for de exclusiva competência da Câmara de Vereadores".

⁴ RI. "Art. 171. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular matéria de caráter político-administrativo da Câmara, de efeito interno, tais como: [...] VIII - todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral ou normativo, que não se compreenda nos limites do simples ato administrativo."

⁵ RI. "Art. 172. A apresentação dos Projetos de Decreto Legislativo e de Resolução far-se-á com expressa observância do que determina este Regimento e a Lei Orgânica do Município, pela Mesa Executiva, pelas Comissões da Casa e pelos Vereadores. Parágrafo único. Os Decretos Legislativos e as Resoluções deverão ser promulgados pelo Presidente da Casa, no prazo de até dez dias da aprovação dos respectivos projetos, e se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, sucessivamente, fazê-lo, em igual prazo."

⁶ RI. "Art. 60. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final: §1º - manifestar-se, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitam pela Casa, com exceção dos que, pela própria natureza independam de parecer; [...] §7º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sempre em primeiro lugar. §8º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, nos seguintes casos: [...] X - todas as demais matérias não consignadas às outras Comissões."



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

"Art. 60. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:

§ 1º - manifestar-se, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela Casa, com exceção dos que, pela própria natureza independam de parecer;"

"Art. 165. O exame preliminar para fins de admissibilidade dos projetos far-se-á na conformidade do artigo 60, inciso I." *[sic]*

[grifei]

Corroborando, compete a mesma Comissão a análise do mérito da proposta, ou seja, seu objeto e a colocação do assunto sob o prisma da conveniência, utilidade e oportunidade, aqui, observada a criação do título de honraria.

"Art. 60. [...]

[...] § 8º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final **manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade**, nos seguintes casos:

[...] X - todas as demais matérias não consignadas às outras Comissões. **[grifei]**

Caso a Comissão de Legislação emita parecer pela inconstitucionalidade de qualquer proposição, será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente se o parecer contrário for pela unanimidade dos seus membros, através de despacho do Presidente da Câmara [art. 67, §5º, RI].

Caso favorável o crivo da Comissão de Legislação, no caso presente, a proposta deverá ser remetida para análise e emissão de parecer da Comissão de Finanças e Orçamento [art. 61, I, RI]; Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social [art. 65, I, RI] e, subsidiariamente, posta a conexão da matéria a Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agroindústria, Meio Ambiente, Comércio e Turismo [art. 62, I, RI], nos termos do Regimento Interno desta Casa.

"Art. 61. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento:

I - manifestar-se sobre o mérito das matérias de ordem financeira, tributária e orçamentária, e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no respectivo patrimônio;

[...]

Art. 65. Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social:

I - manifestar-se sobre o mérito de matérias que digam respeito à educação, ao ensino, ao desporto, à cultura, à saúde, ao bem-estar social, ao meio ambiente, ao saneamento básico, à defesa dos direitos do cidadão, à segurança pública, aos direitos do consumidor, das minorias, da mulher, da criança, do idoso e do deficiente, à concessão de títulos honoríficos ou de utilidade pública, à denominação de próprios públicos;"

Art. 62. A Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agroindústria, Meio Ambiente, Comércio e Turismo:

[...] IV - declaração de utilidade pública municipal a entidades que possuam fins filantrópicos. [...]



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

[grifei]

Considerando tratar-se de atribuições meramente indicativas, poderá, ainda, sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, haver a apreciação da matéria pelas demais Comissões Permanentes, nos casos de competências correlatas ou conexas, nos termos do art. 63 do Regimento.

"Art. 63. As atribuições enumeradas nos artigos acima são meramente indicativas, compreendidas, ainda, na competência das Comissões Permanentes diversas outras, correlatas ou conexas."

Por outro lado, nos termos do art. 66 do RI, não existindo conexão "é vedado às Comissões Permanentes pronunciar-se sobre o que não for da sua competência".

Sintetizada a competência Legislativo Municipal corroborada, *s.m.j.*, a admissibilidade da proposta, de acordo com o contexto normativo municipal, no tocante a análise do texto normativo, apresento as **sugestões anexas**, atinentes as deliberações da Lei Complementar nº 95/1998 c/c art. 173⁷ do Regimento Interno, pelo que **RECOMENDO a edição de PROJETO DE RESOLUÇÃO**, com o fim instituir, no âmbito do Município, o título proposto pelo parlamentar.

IV – CONCLUSÃO

Isto posto, limitada aos aspectos jurídico-formais, *s.m.j.*, entende-se pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA DA PROPOSTA**, não observando a existência de óbices que inviabilize a regular tramitação, discussão e sua consequente votação, na forma deste opinativo.

Em tempo, proceda o **Setor de Protocolo à numeração e autuação das páginas** conforme recomendação já auferida para todos os procedimentos legislativos em tramitação neste Poder.

Por fim, diante do contexto já arrazoado neste opinativo, proceda à Chefia do Departamento Legislativo as **diligências necessárias**, com as cautelas de estilo.

Este parecer possui 8 (oito) laudas, acompanhado do **anexo de sugestão legislativa**, devidamente enumeradas e rubricadas, sendo que esta segue assinada pela signatária.

⁷ RI. "Art. 173. Os projetos conterão simplesmente a expressão da vontade legislativa e serão precedidos de título enunciativo, ementa de seus objetivos, redigidos de forma clara e precisa, com artigos concisos e compatíveis, não podendo conter matérias em antagonismo ou sem relação entre si, numerados e, ao final, assinados na forma regimental."



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Isto posto, *s.m.j.*, em especial das Comissões Permanentes e Plenário desta Casa, são estas a convicções pessoais acerca do tema e expressam, exclusivamente, a opinião de sua emitente.

À consideração superior.

É o parecer.

Ivaiporã, 5 de outubro de 2018.



KELLY TAÍS SANTOS CARNEIRO
Assessora Jurídica
OAB/PR 73.824



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

SUGESTÃO DE REDAÇÃO A PROPOSTA NORMATIVA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº .../2018

Institui o TÍTULO DE CONSAGRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL a ser conferido, mediante diploma, pela Câmara Municipal de Ivaiporã, à pessoa jurídica que, no ano imediatamente anterior, realizar relevantes serviços à comunidade.

A Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO:

Art. 1º Fica instituído o Título de Consagração Pública Municipal, a ser conferido pela Câmara Municipal de Ivaiporã, mediante diploma, destinado a homenagear pessoa jurídica de direito privado, entidade filantrópica ou clube de serviço que, no exercício imediatamente anterior houver se destacado por relevantes serviços prestados a comunidade.

Parágrafo único. O diploma que atestará o título descrito no *caput* deste artigo, será elaborado dentro dos padrões tradicionais.

Art. 2º A indicação para a presente homenagem será precedida de proposta firmada pela Mesa Diretiva da Câmara, pelas Comissões Permanentes ou qualquer Vereador, contendo ampla exposição a respeito dos serviços comunitários prestados pelo indicado.

Parágrafo único. A proposta firmada no *caput* deste artigo constituir-se-á projeto de decreto legislativo, a ser apresentado pela Mesa Diretiva e seguirá o rito regimental de tramitação, cuja aprovação está adstrita ao voto de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara.

Art. 3º A entrega do Título ocorrerá em Sessão Solene, para esse fim especialmente convocada, nos termos do art. 125, §3º, inc. IV do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ivaiporã.

Art. 4º O Poder Legislativo fica autorizado a utilizar recursos próprios consignados no orçamento vigente, para fazer face as despesas decorrentes da execução desta Resolução.

Art. 5º Essa Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos ... dias do mês de do ano de dois mil e dezoito (.../.../2018).


ALEX MENDONÇA PAPIN
Vereador



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03/2018 do Executivo Municipal

Súmula: Institui o **TÍTULO DE CONSAGRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL** a ser conferido, mediante diploma, pela Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, à pessoa jurídica que, no ano imediatamente anterior, realizar relevantes serviços à comunidade.

RELATÓRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03/2018**, o **VOTO do RELATOR** ressalta que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa, concluindo após análise conjunta do Presidente e dos Membros da Comissão Permanente, pelo encaminhamento do Projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis.

II - Expostas as razões determinantes, a comissão resolve emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL EM UNANIMIDADE** pela sua **APROVAÇÃO**.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos _____ dias do mês de _____ do ano de dois mil e dezoito.

José Aparecido Peres

Relator

Edivaldo Aparecido Montanheri

Presidente

Eder Lopes Bueno

Membro



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03/2018 do Executivo Municipal

Súmula: Institui o TÍTULO DE CONSAGRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL a ser conferido, mediante diploma, pela Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, à pessoa jurídica que, no ano imediatamente anterior, realizar relevantes serviços à comunidade.

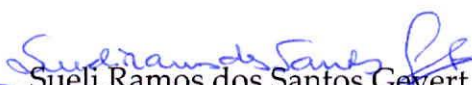
RELATÓRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03/2018**, o **VOTO do RELATOR** ressalta que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa, concluindo após análise conjunta do Presidente e dos Membros da Comissão Permanente, pelo encaminhamento do Projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis.

II - Expostas as razões determinantes, a comissão resolve emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL EM UNANIMIDADE** pela sua **APROVAÇÃO**.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos _____ dias do mês de _____ do ano de dois mil e dezoito.


Hélio Aparecido Araújo de Barros
Presidente


Sueli Ramos dos Santos Gevert
Relator


Ailton Stipp Kulcamp
Membro



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AGROINDÚSTRIA, MEIO AMBIENTE, COMÉRCIO E TURISMO.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03/2018 do Executivo Municipal

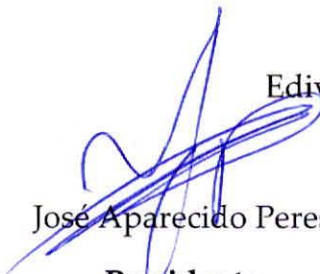
Súmula: Institui o TÍTULO DE CONSAGRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL a ser conferido, mediante diploma, pela Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, à pessoa jurídica que, no ano imediatamente anterior, realizar relevantes serviços à comunidade.

RELATÓRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03/2018**, o **VOTO do RELATOR** ressalta que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa, concluindo após análise conjunta do Presidente e dos Membros da Comissão Permanente, pelo encaminhamento do Projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis.

II - Expostas as razões determinantes, a comissão resolve emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL EM UNANIMIDADE** pela sua **APROVAÇÃO**.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos _____ dias do mês de _____ do ano de dois mil e dezoito.


José Aparecido Peres

Presidente


Edivaldo Aparecido Montanheri

Relator


Alex Mendonça Papin

Membro



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTENCIA SOCIAL.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03/2018 do Executivo Municipal

Súmula: Institui o TÍTULO DE CONSAGRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL a ser conferido, mediante diploma, pela Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, à pessoa jurídica que, no ano imediatamente anterior, realizar relevantes serviços à comunidade.

RELATÓRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03/2018**, o **VOTO do RELATOR** ressalta que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa, concluindo após análise conjunta do Presidente e dos Membros da Comissão Permanente, pelo encaminhamento do Projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis.

II - Expostas as razões determinantes, a comissão resolve emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL EM UNANIMIDADE** pela sua **APROVAÇÃO**.

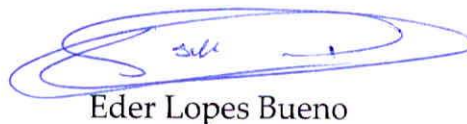
Plenário Vereador Pedro Goedert, aos _____ dias do mês de _____ do ano de dois mil e dezoito.


Marcelo Reis

Relator


Sueli Ramos dos Santos Gevert

Presidente


Eder Lopes Bueno

Membro